



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003283/98-71
Recurso nº. : 123.025
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : LUIZ HENRIQUE CARVALHO AGUIAR
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.527

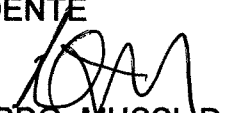
IRPF - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - Provado a moléstia grave por intermédio de laudo emitido por serviço médico oficial estadual, há de se reconhecer a isenção de que trata a Lei n. 7.713/88, com as alterações posteriores, e o direito à restituição do indébito tributário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ HENRIQUE CARVALHO AGUIAR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Rodrigues Moreño (Relator), Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente Convocado) e Antonio de Freitas Dutra. Designado o Conselheiro Leonardo Mussi da Silva para redigir o voto vencedor.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO MUSSI DA SILVA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.003283/98-71

Acórdão nº : 102-44.527

Recurso nº : 123.025

Recorrente : LUIZ HENRIQUE CARVALHO AGUIAR

RELATÓRIO

O contribuinte, através do requerimento de fls. 1, acompanhado dos documentos de fls. 2/15, pleiteou junto à Delegacia da Receita Federal em Salvador-BA a restituição do Imposto de Renda que teria sido pago indevidamente sob o fundamento de que é portador de moléstia grave, portanto, seus rendimentos seriam isentos, e não tributáveis como o declarado.

A Delegacia da Receita Federal de Salvador-BA indeferiu o pleito (fls. 21/22) sob o fundamento de que a requerente não comprovou com a documentação hábil ser portadora de uma das moléstias elencadas pela legislação, tendo diligenciado junto a DAMF-BA no sentido de esclarecer se a moléstia apontada nos laudos caracterizava Paralisia Irreversível e Incapacitante.

Inconformado, recorreu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador (fls. 24) juntando novos documentos e reiterando o pedido.

A Decisão da autoridade monocrática (fls.50/52), manteve o indeferimento, eis que embora os documentos juntados nos autos comprovem que o contribuinte sofre de doenças graves, a legislação que rege a matéria exige que para concessão da isenção sob esse fundamento, é necessário que o contribuinte seja portador de moléstia especificada no Art. 40 inc. XXVII do Regulamento do Imposto de Renda e comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados ou Municípios.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.003283/98-71
Acórdão nº : 102-44.527

Irresignado, recorre a este Conselho (fls. 54), onde reitera a argumentação expendida na peça vestibular, no sentido de que é portador de moléstia grave, como comprovariam os documentos juntados, pleiteando a reforma da Decisão.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003283/98-71
Acórdão nº. : 102-44.527

VOTO VENCIDO

Conselheiro **MÁRIO RODRIGUES MORENO**, Relator

Trata-se de pedido de restituição de indébito, sob o fundamento de que o requerente seria portador de doença enumerada na legislação como passível de tornar seus rendimentos isentos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador indeferiu o pleito, tendo em vista não constar dos autos prova cabal de que o contribuinte fosse portador de uma das moléstias graves enumeradas no inciso XXVII do Regulamento do Imposto de Renda, eis que a Lei nro 9.250/95 exige que tal comprovação seja efetuada através de laudo de serviço médico oficial da União, Estados ou Municípios.

A Decisão recorrida não merece reparo.

Nos termos da legislação citada na Decisão recorrida, a comprovação de que os contribuintes sejam portadores das moléstias graves elencadas na legislação, somente pode ser aceita nos estritos limites que lhe impõe a legislação, ou seja, através de " laudo pericial emitido por serviço médico oficial.....omissis", que especifique literalmente uma das doenças previstas na legislação.

Em que pese reconhecer-se que o contribuinte sofre de graves problemas de saúde, os atestados e laudos médicos juntados, contraditórios diga-se, bem como seus teores, embora mencionem paralisia irreversível, não apontam especificamente "paralisia irreversível e incapacitante" que é o teor da legislação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003283/98-71
Acórdão nº. : 102-44.527

que outorga a isenção, e nos termos do Código Tributário Nacional, deve ser interpretada literalmente.

Nada obstando, entretanto, que o contribuinte intente novo pedido devidamente amparado pelos documentos exigidos pela legislação, ou seja, Laudo de Perícia Médica emitido por Serviço Médico oficial da União, Estados ou Municípios que indique a doença que o requerente é portador, nos estritos termos em que é indicada na legislação.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, em virtude do recorrente não ter comprovado com documentação hábil estar enquadrado nos estritos termos da legislação.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2000.

MÁRIO RODRIGUES MORENO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003283/98-71

Acórdão nº. : 102-44.527

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

O Recorrente pleiteia a restituição do imposto de renda na que entende ter sido recolhido indevidamente em virtude de ser portador de moléstia grave e, portanto, estar amparado pela isenção do artigo 47 da Lei n. 8.541/92.

A decisão recorrida negou o pleito exordial por entender, com base em laudo expedido pela Junta Médica da DAMF/BA (fls. 18), que a doença do Recorrente não se enquadrava no rol expandido na regra isencional.

Entendo que deve ser dado provimento ao recurso do contribuinte.

A matéria é de prova, pois como assevera a decisão recorrida, a doença grave, para efeito da isenção em tela, deve ser comprovada em laudo pericial médico "emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios" (fls. 51).

Nos autos constata-se a presença de laudo médico do Instituto de Assistência e Previdência do Servidor do Estado da Bahia – IAPSEB, da clínica PRONEURO - Centro Médico Neurológico e da CLIFISA – Clínica de Fisiatria do Salvador, comprovando que a doença do contribuinte, HEMIPLAGIA ESPÁSTICA – EFEITO TARDIO DE DOENÇA CÉREBRO VASCULAR, é moléstia grave, por constituir-se paralisia irreversível e incapacitante. Posteriormente, o IAPSEB ratificou o laudo anterior, asseverando adicionalmente que a doença do contribuinte enquadra-se naquelas elencadas pela Lei n. 7.713/88.

LM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003283/98-71

Acórdão nº. : 102-44.527

Desta forma, o pleito da Recorrente atende aos requisitos estabelecidos na lei isencional, pois comprova a moléstia grave por intermédio de laudo expedido por órgão oficial da administração pública estadual.

Tanto é assim que o Recorrente, com base no laudo do IAPSEB, foi aposentado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, com base no parágrafo único da Lei n. 6.677/94, que ao fim e ao cabo, alude todas as moléstias elencadas na referida norma isencional.

Quanto ao laudo de fls. 18 da Junta Médica da DAMF/BA não merece qualquer crédito, a uma, pois erra o nome da moléstia sob a qual o Recorrente foi aposentado, a duas, na medida em que não demonstra os critérios de avaliação a que foi submetido o contribuinte.

Desta forma, acolhendo as provas robustas produzidas nos autos pelo Recorrente, dou provimento ao recurso para reconhecer o direito do Recorrente à restituição do tributo recolhido indevidamente a ser apurado no momento da execução do julgado.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2000.

LEONARDO MUSSI DA SILVA